Os limites à liberdade na autonomia privada

The limits of freedom in the principle of private autonomy

Adriana da Silva Maillart¹ Samyra Dal Farra Naspolini Sanches²

Resumo

O presente artigo tem por objeto os limites à autonomia privada. A partir da pergunta se a liberdade da qual a autonomia privada é uma forma de expressão estaria limitada por outras normas insculpidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a hipótese levantada pela pesquisa é afirmativa. Para responder ao seu problema central, possui alguns objetivos específicos que o dividem nos tópicos necessários para o enfrentamento do tema, tratando da questão conceitual da Autonomia Privada e os seus limites: Ordem pública, Função social, igualdade de fato e equilíbrio contratual, Boa-fé, Limite em razão da matéria ou da norma mandatória e os Direitos Fundamentais. Tratase de um artigo de caráter exploratório, que buscará investigar, pela técnica da pesquisa bibliográfica, os principais conceitos necessários para atingir o objetivo almejado, sem, contudo, esgotar o tema, que será objeto de novas pesquisas pelos autores. O referencial teórico utilizado é formado por autores nacionais e estrangeiros que abordam o tema a partir de uma perspectiva dogmática, porém com inclinação pos-positivista.

Palavras-chave: Autonomia privada. Liberdade. Limites constitucionais.

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora, pesquisadora e coordenadora do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). E-mail: adrissilva@gmail.com

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, pesquisadora e professora em Direitos Humanos na Universidade Nove de Julho (UNINOVE), professora colaboradora na área de Teoria dos Direitos Fundamentais no Mestrado em Direito da UNITOLEDO. E-mail: samyra@mrsconsult.com.br.

Abstract

This paper analyzes the limits of freedom in the principle of private autonomy. Taking to the account the problem if the freedom, that it's manifested in the principle of private autonomy, is limited by the Constitutional and infra-constitutional rules and principles. The hypothesis accepted is that yes (Constitutional and infra-constitutional rules and principles may limit the freedom in the principle of private autonomy). To reach an answer for this problem, this paper studies the conception of private autonomy and its limits: public order, social function, equality in fact and contractual balance, good faith, limits about the character of the object or mandatory rules and fundamental rights. This is an exploratory paper will search to investigate, by the technical bibliographical research, the main concepts necessary to reach an answer the research question. The theoretical reference is formed by national and foreign authors who approach the subject from a dogmatic perspective, but with pos-positivist conception.

Keywords: Private autonomy. Freedom. Constitutional limits.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo verificar se a autonomia privada possui limites à sua liberdade ou se esta é ilimitada.

Trata-se de um artigo de caráter exploratório, que buscará investigar, pela técnica da pesquisa bibliográfica, os principais conceitos necessários para atingir o objetivo almejado, sem, contudo, esgotar o tema, que será objeto de novas pesquisas pelos autores.

A partir da pergunta se estaria a Autonomia Privada, enquanto relação livre entre particulares, limitada aos valores e princípios constitucionais, em especial aos Direitos Fundamentais, a hipótese levantada pela pesquisa é que sim, sendo, todavia, verificada ao longo do desenvolvimento do artigo.

Para responder ao problema enfrentado, o artigo dividir-se-á em vários tópicos que compõem o seu desenvolvimento. No primeiro tópico será conceituada a Autonomia Privada, enquanto expressão da liberdade humana.

No segundo, a pesquisa verificará se há limites à Autonomia Privada e quais são esses limites, estudando, em especial, Ordem pública, a função social, igualdade de fato e equilíbrio contratual, a Boafé, os limites em razão da matéria ou da norma mandatória e, por fim, os Direitos Fundamentais e os seus efeitos entre os particulares.

O princípio da autonomia da vontade foi uma das grandes expressões de liberdade individual, principalmente, com as primeiras concepções de direitos subjetivos como direitos individuais, no século XVI. Com esses direitos individuais, surge também a noção de liberdade contratual, do livre-arbítrio e, por sua vez, a qualificação do indivíduo como pessoa moral, ressaltando-se a sua capacidade de escolha.

Porém, esta Autonomia não pode ser vista e aplicada de uma forma ilimitada e irrestrita, ou seja, o rol da autonomia das partes não deve ser entendido como uma supremacia absoluta dos direitos subjetivos contratuais, mas sim como um princípio relativo e subordinado aos limites que lhes são inerentes.

No Brasil, a previsão de limites à autonomia privada é clara na legislação civil e cada vez mais defendida e encontrada no texto constitucional, em especial nos Direitos Fundamentais. Assim, as cláusulas gerais, como Ordem Pública e Boa-fé, devem ser o caminho pelo qual os Direitos Fundamentais se infiltram e limitam a autonomia privada.

A relevância da atual pesquisa revela-se pelo fato de que na atualidade várias situações de conflito envolvendo a Autonomia Privada têm sido trazidas ao poder judiciário, que tem resolvido estes casos cada vez mais com fulcro nos Direitos Fundamentais.

1 A autonomia privada como expressão da liberdade humana

O princípio da autonomia da vontade é um dos institutos mais controversos do sistema jurídico, tendo seus defensores e seus críticos.³ Essa matéria é tão controversa que sua existência chega a ser negada por Almicar de Castro (2004, p. 443) para quem o que existe na teoria dos contratos é uma liberdade autorizada e delimitada pelo Direito, e não uma autonomia da vontade.

Para outros, como é o caso de Fernando Noronha (1994, p. 88), "o contrato constitui um comando, ou preceito, que, embora privado, é como tal reconhecido pelo ordenamento jurídico" e, portanto, o contrato e a autonomia possuem uma função econômico-social. Desse modo, afirma o autor que a expressão a ser adotada atualmente quando se fala de autonomia nos contratos é autonomia privada, e não autonomia da vontade. Isso porque autonomia privada exprimiria a nova concepção de liberdade individual: a liberdade de autorregulamento de interesses nas relações privadas como fato social (NORONHA, 1994, p. 89). Dessa forma, abandona-se a concepção clássica de autonomia (da vontade) preconizada pelo antigo liberalismo: a de que as partes possuem liberdade ampla e ilimitada para determinar suas relações jurídicas, preocupando-se simplesmente com o seu benefício econômico privado e exclusivo.

Vale ressaltar, como expõe Antonio Valdecantos (1995), que ainda que muito parecidos, quase sempre solapados e apesar de a vontade ter seu fundamento na liberdade, (STRENGER, 2000, p. 25) os conceitos de autonomia e de liberdade não podem ser considerados geralmente como equivalentes. Para Antonio Valdecantos (1995, p. 109), autonomia é uma região particular da liberdade: "o âmbito em que um indivíduo

[&]quot;Ya en 1927 el profesor Niboyet consideraba la teoría de la autonomía de la voluntad como la más difícil del Derecho internacional privado, dificultad que parece haber sido probada si tenemos en cuenta que aún en nuestros días se debate esta cuestión sin que los autores se hayan puesto de acuerdo sobre la existencia o no de la misma". (PARRA RODRÍGUES, 2001, p. 226).

é 'autônomo' coincide com o âmbito livre de interferências de que esse indivíduo desfruta para eleger seu próprio plano de vida ou para renunciar a seguir um plano de vida coerente".

Apesar de a autonomia privada ser vista como um princípio de ordem política e, mais concretamente, um princípio de ordem político-liberal, hoje ela não apenas é um princípio puramente político, nem, principalmente, um princípio puramente liberal.⁴ Como explica Perlingieri (apud LIMA, 1999, p. 33) ela

abrange todas as liberdades pessoais garantidas constitucionalmente. Nesse sentido, a autonomia privada não se exprime apenas nos negócios jurídicos, mas também através da própria identidade do indivíduo dentro da órbita dos valores hierarquicamente dispostos na Constituição, destacando-se, no caso da Constituição de 1988, os arts. 5°, 6° e 7°.

Vale ressaltar que a autonomia é um instrumento do querer individual, sendo sinônimo da liberdade, mas não de arbítrio, de uma vontade sem limites. Isso porque a autonomia evidencia a influência de princípios de natureza social, tais como solidariedade social, boafé, utilidade social, paridade de tratamento, segurança, liberdade,

[&]quot;Siempre que se habla del principio de autonomía privada se quiere ver en él un principio de orden político y, más concretamente, un principio característico del orden político liberal. Es frecuente la afirmación de que el principio de autonomía de la voluntad es un principio de signo individualista y liberal, que debe ser sustituido por un principio intervencionista más conforme con las concepciones sociales que hoy imperan. No se va a negar que el principio de autonomía alcanzó extraordinario vigor dentro de las direcciones políticas de matiz liberal, como también es cierto que la corrección de las exageraciones a que condujo su imperio bajo el reinado de las ideas liberales y la misma enemiga contra éstas, son las causas del aumento de las restricciones que ha sufrido en la época moderna. Lo que debe negarse es que el principio de autonomía privada sea un puro principio político y que sea un principio liberal. El liberalismo es un principio de Derecho, porque el respeto a la persona y su reconocimiento como ser de fines exigen su vigencia, y es dentro de su marco donde puede el hombre realizarse plenamente. La supresión de la autonomía privada como principio general del Derecho llevaría consigo la total anulación de la persona y su conversión en puro instrumento de la comunidad. El principio de autonomía de la persona es además un principio tradicional del Derecho español, que ha reconocido y defendido siempre el valor del individuo y la necesidad de protección jurídica de la realización de sus fines". (DÍEZ-PICAZO; GULLÓN, 2001, p. 370-371).

dignidade humana ou função social. (REZZÓNICO, 1999, p. 209). E por ter influência de todos esses princípios sociais, deve existir na ideia de autonomia privada um contraponto entre os desejos particulares e as necessidades gerais. (SANTOS BELANDRO, 1998, p. 49).

2 Limites à autonomia privada

Se há algum tempo já se vislumbrava que a autonomia privada devia obediência à ordem pública e aos bons costumes⁵, após a chamada "crise do contrato"⁶, que também atingiu o Brasil, essas limitações tornaram-se mais evidentes e mais amplas. A interpretação atual do contrato deve favorecer a maior equivalência das prestações, ou seja, o rol da autonomia das partes não deve ser entendido como uma supremacia absoluta dos direitos subjetivos contratuais, mas sim como um princípio relativo e subordinado aos limites que lhes são inerentes. (STIGLITZ, 1998, p. 487). Como afirma Juan Carlos Rezzónico (1999, p. 160),

a autonomia privada – que alguns chamam autonomia da vontade – é toda uma estrutura que surge do acordo livre, mas que também levanta suas paredes dentro dos códigos para perfilar contornos e dar pautas os contratantes.

No Brasil, a previsão de limites à autonomia privada é clara na legislação civil. Exemplo disso pode ser percebido na redação do art.

[&]quot;Ora, o princípio da autonomia da vontade esbarra sempre na limitação criada por lei de ordem pública. Esbarra, igualmente, na noção de bons costumes, ou seja, naquelas regras morais não reduzidas a escrito, mas aceitas pelo grupo social e que constituem o substrato ideológico inspirador do sistema jurídico. A noção de ordem pública e o respeito aos bons costumes constituem, por conseguinte, barreiras limitadoras da liberdade individual em matéria de contrato". (RODRIGUES, 1995, p. 17). Isso pode ser percebido na redação do art. 6 º que prevê que: "não cabe derrogar por convenções particulares as leis que afetam à ordem pública e os bons costumes". (COSSIO Y CORRAL, 1991, p. 279).

⁶ Com a crise do contrato aparecem novos princípios contratuais como os da boa-fé objetiva, da função social e o do equilíbrio (justiça) contratual. (ALMEIDA, 2005, p. 16).

122⁷, no parágrafo único do art. 606⁸ e no parágrafo único do art. 2.035⁹ do Código Civil brasileiro. Essas limitações também são previstas em matéria de direito internacional privado, e o art. 17 da LICC é responsável por determinar que "as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

Por outro lado, tem crescido o número de doutrinadores nacionais, tais como Daniel Sarmento, Wilson Steinmetz e Ingo Sarlet, entre outros, que defendem o efeito vinculante imediato do direito privado e das relações entre particulares às normas constitucionais, em especial aos Direitos Fundamentais. Para esses autores, as cláusulas gerais como Ordem Pública e Boa-fé, devem ser o caminho pelo qual os Direitos Fundamentais se infiltram e limitam a autonomia privada.

2.1 Ordem pública

A ordem pública vem a ser um conceito doutrinário sinônimo de ordem social e compreende todas aquelas disposições estabelecidas em forma imperativa pelo legislador em resguardo dos interesses da coletividade ou da moral social (ARELLANO, 1981, p. 685). Isso visa, sobretudo, à subsistência do Estado, pois nem o Estado nem a sociedade poderiam lograr seus fins, se não existissem certas normas dotadas de conteúdo estável, cuja obrigatoriedade não fosse insuscetível de alteração pela vontade dos obrigados. (DINIZ, 2001, p. 362).

O texto do art. 122 do Código Civil brasileiro dispõe que "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

Parágrafo único do art. 606 do Código Civil brasileiro: "Não se aplica à segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública".

⁹ Parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil brasileiro: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

Conceituar ordem pública não é tarefa fácil.¹⁰ Trata-se de tarefa que, muitas vezes, é concedida aos juízes, que deverão determinar que princípios são importantes para determinada sociedade em determinada época.¹¹

Mesmo sabendo dessa inexatidão, é incessante a tentativa dos juristas em determinar o que é ordem pública. Mancini (apud ARELLANO, 1981, p. 690) foi um dos autores que tentou definir esse instituto, determinando que essa ordem, em todos os países, compreende a acepção mais ampla da palavra: o respeito aos princípios superiores da moral humana e social, tal como são entendidos e professados naquele país; os bons costumes; os direitos primitivos inerentes à natureza humana e às liberdades, aos quais nenhuma instituição positiva, nem governo, nem ato da vontade humana poderia menosprezar, de tal forma que, se as leis positivas de um Estado, uma sentença estrangeira, ato ou contratos realizados no estrangeiro violarem esses princípios ou esses direitos, cada soberania pode deixar de reconhecer seus efeitos

Na tentativa de especificar as regras de ordem pública, Maria Helena Diniz (2001, p. 363) afirma que "serão de ordem pública as constitucionais; logo, não se pode falar em direito adquirido contra a Constituição (STF, RE 93.920), as administrativas, as processuais, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as sobre organização de família, as que estabelecem condições e formalidades essenciais para certos atos etc. Para Serpa Lopes, as leis de ordem pública costumam ser classificadas em quatro categorias: a) as de organização social, inerentes à organização da família, liberdade individual etc.; b) as de organização política, como as constitucionais, as administrativas, as fiscais e as relativas à organização judiciária; c) as de organização econômica, como, p. ex., as atinentes aos salários, à moeda, ao regime de bens, ao direito de pedir a extinção do condomínio, ao bem de família, à inalienabilidade".

Para Irineu Strenger (2003, p. 432), "a determinação deles [princípios considerados intocáveis] quase sempre cai nas mãos do juiz. Este não deve arbitrariamente construir noções de ordem pública, mas há certa latitude na apreciação, que fica sem arbítrio. E não raro a discriminação desses princípios, em casos concretos, pode sofrer influência dos próprios preconceitos do juiz. Tal inconveniente, de certa maneira, todos os direitos sofrem. Essa determinação nos princípios que excluem a aplicação do direito estrangeiro em última análise repousa no entendimento reiterado dos tribunais, na jurisprudência. No direito brasileiro, a jurisprudência é rara e flutuante. Rara devido à escassez de verdadeiros conflitos; flutuante, devido ao quase total desconhecimento da matéria, por todo o País".

Segundo Jose Antonio Tomas Ortiz de la Torre (1986, p. 321), há sinais do instituto de ordem pública num papiro do século II da era cristã, em que se pode constatar que um juiz romano rechaçou a aplicação de Direito egípcio sobre o dote, por ser esse inumano.

e sua execução em seu território. Um Estado pode-se negar a aplicar tanto as instituições incompatíveis com a ordem moral como também as incompatíveis com a ordem econômica na mais ampla acepção de ordem pública¹³. Essa acepção é a prevista desde a origem do Código francês no seu art. 6°.¹⁴ Este artigo concede aos tribunais o poder de anular os contratos e outros atos realizados pelos particulares e considerados como imorais. (RIPERT, 2000, p. 86).

Os limites de ordem pública, em nosso país, podem ser encontrados no art. 122¹⁵, no parágrafo único do art. 606¹⁶ e no parágrafo único do art. 2.035¹⁷ do Código Civil brasileiro, e, no âmbito do direito internacional privado, na redação do art. 17 da LICC. Prevê o art. 17, além dos limites de ordem pública, os limites de bons costumes e soberania nacional. Para Amílcar de Castro (2004, p. 292), a expressão ordem pública do art. 17 é sinônima de ordem social. Por esse motivo, são supérfluas as expressões "soberania nacional" e "bons costumes" ¹⁹. Jacob Dolinger, (2001, p. 404) nesse sentido, assevera que para uns

¹³ (MIAJA DE LA MUELA, 1979, p. 383-384).

[&]quot;O princípio da ordem pública simples, interna, já existia no individualista direito romano: 'Privatorum conventio iuri publico non derogat' e foi expresso no art. 6º do Cód. Napoleão: 'on ne peut déroger, par des conventions particulières, aux lois qui interessent l'ordre public et les bonnes moeurs' reproduzido no art. 11 do Cód. De Luisiana, 5 da Bolívia, 13 do Baixo Canadá, 775 do Montenegro e 1.255 da Espanha". (VALLADÃO, 1980, p. 491) e (LEGIFRANCE, 2006).

O texto do art. 122 do Código Civil brasileiro dispõe que "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

Parágrafo único do art. 606 do Código Civil brasileiro: "não se aplica à segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública".

Parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil brasileiro: "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

Segundo o mesmo autor, "ordem pública, como sinônimo de ordem social, abrange todas as manifestações sociais relevantes, inclusive a soberania nacional e os bons costumes". (CASTRO, 2004, p. 291). No mesmo sentido: Diniz (2001, p. 356-359).

No mesmo sentido: Rechsteiner (2003, p. 156). Segundo João Bosco Lee (2002, p. 48), "na realidade o conceito de 'bons costumes' compõe a noção de ordem pública; ele seria a 'dimensão moral da ordem pública'".

a soberania nacional é supérflua, enquanto para outros corresponde ao conjunto das leis de direito público, ou via a ordem pública de natureza política, do direito público e constitucional brasileiro. Já com relação à expressão "bons costumes" pode-se afirmar que não contemplando essa conexão com a de ordem pública, seriam as regras que

estabelecem as normas de proceder nas relações domésticas e sociais em harmonia com os elevados fins da vida humana, cuja ofensa mais direta e profunda fere os sentimentos de honestidade familiar, ao recato do indivíduo e à dignidade social. (BEVILÁQUA apud DINIZ, 2001, p. 365).

Outra noção de ordem pública constante da literatura é a denominada ordem pública econômica. Esse tipo de ordem pública possui a função de proteção (resguardar uma das partes e o equilíbrio interno do contrato) e de direção (de realização de certos objetivos econômicos por parte dos Estados) (ALTERINI; CABANA, 1989, p. 38). Com relação a esse aspecto da ordem pública, Luis Diez-Picazo e Antonio Gúllon (2001, p. 374) afirmam que

[...] o tema da ordem pública econômica tem adquirido importância destacada desde o princípio deste século. Isso como consequência da intervenção do Estado na vida econômica, que já não se abandona ao puro jogo dos intervenientes do mercado. Esta intervenção move-se em dois extremos: ou, o Estado planeja rígida e centralmente toda a atividade econômica (sistema soviético), ou, o Estado cuida de eliminar os obstáculos e condições que impossibilitem a atuação das leis de mercado (neoliberalismo).

José Eduardo González e outros (2004, p. 74), por sua vez, explicam que a função da ordem pública econômica é remediar o desequilíbrio

Segundo Colin e Capitant (apud RIPERT, 2000, p. 86), "[...] os bons costumes são a moral". E, segundo Georges Ripert (2000, p. 87), os bons costumes são "a própria criadora das regras morais, e vai até ao ponto de dizer que um ato é válido quando a opinião pública não o condena, ainda mesmo quando seja condenável em si!".

existente entre os economicamente fracos e os economicamente fortes, que a lei da oferta e da procura tende a aumentar e a afirmar.

Por fim, pode-se afirmar que a ordem pública, independentemente do adjetivo acrescido a esta expressão, é um elemento defensivo em sua própria essência, pois pretende salvaguardar uma série de princípios que inspiram a própria essência da sociedade. Pode ser definida como "o conjunto de direitos, de caráter privado, cuja obediência o Estado impõe, para que haja harmonia entre o Estado e os indivíduos, e destes entre si, em salvaguarda de interesses substanciais da sociedade". (ESPLUGUES MOTA, 1982, p. 22).

2.2 Função social, igualdade de fato e equilíbrio contratual

A função social, a igualdade de fato e o equilíbrio contratual são outros princípios que limitam a autonomia privada. Esses princípios, entretanto, aparecem em momento diferenciado do princípio da ordem pública. Segundo Ricardo Ramalho Almeida, a ordem pública insere-se no paradigma contratual, mais ou menos no mesmo momento histórico que a autonomia da vontade, primordialmente na França, em 1804. Os novos princípios contratuais, a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio (justiça) contratual, contudo, aparecem em outro momento, com a mudança paradigmática da suscitada "crise do contrato". (GAMA; SILVA apud STRENGER, 2000, p. 172).

A função social com relação ao princípio da autonomia privada está em assegurar a observância de certos compromissos, que está ligada à tutela da confiança e ao princípio da boa-fé (NORONHA, 1994, p. 116), como previsto nos arts. 421 e 422 do Código Civil brasileiro.²¹

O art. 422 do Código Civil brasileiro dispõe que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boafé".

A previsão desse limite dá-se em virtude de que a personalização do ser humano deve estar no centro da atenção jurídica e a solidariedade deve ocupar, assim, um papel relevante (ALTERINI; CABANA, 1989, p. 125).

Atualmente, o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo, funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade. (GRINOVER, 1994, p. 286).

Segundo Enrique Lalaguna Dominguez (1978), a socialização do contrato tem contribuído com dois aspectos fundamentais para determinar o conteúdo da relação contratual: a) a vinculação da liberdade contratual com a propriedade privada; e b) o dinamismo real a que está submetida em seu desenvolvimento a relação contratual de trato prolongado.

O primeiro aspecto diz respeito ao ponto de vista clássico de que a justiça estabelece entre duas pessoas certa proporção de igualdade que versa sobre coisas reais que uma pessoa deve a outra. Nesse aspecto, valoriza-se a função social da propriedade privada, como pressuposto indispensável para que as condições de justiça da liberdade contratual não sejam ilusórias.

O segundo aspecto, por sua vez, postula-se na projeção do princípio da igualdade contratual sobre o conteúdo do contrato, de tal modo que a situação de equivalência da liberdade contratual não seja simplesmente um ponto de partida do ato contratual, mas uma exigência interna de equilíbrio da relação contratual, que deverá manter-se todo o tempo que dure a relação. Deixa-se, portanto, aberta a possibilidade de correção de um possível desequilíbrio mediante a modificação do contrato. (LALAGUNA DOMINGUEZ, 1978, p. 51).

A igualdade no contrato atual é revestida de outro sentido²², ela não é mais uma igualdade formal ou teórica, mas uma igualdade de fato²³, um contraponto à ideia de que "o contrato é a discussão entre iguais" (RIPERT, 2000, p. 114). Atualmente, é errôneo supor que quem contrata está sempre em uma situação de igualdade e com plena liberdade de decisão. Georges Ripert (2000, p. 114), nesse sentido, afirma que

Durante muito tempo todos se contentaram com a igualdade teórica e abstrata revelada pela troca dos consentimentos. Depois a ideia igualitária realizou-se mais fortemente, e sob a igualdade jurídica, apareceu a desigualdade de fato. O princípio da igualdade civil e política não impediu a luta das classes; o princípio da igualdade contratual não basta para evitar as reclamações das vontades fracas. O mais fraco faz o seu apelo ao legislador e ao juiz.

Dessa forma, busca-se hoje a obtenção da justiça substancial ou material,²⁴ ou seja, atualmente não se contenta apenas com a igualdade meramente formal das partes. Como aponta Fernando Noronha (1994, p. 221), busca-se, antes de qualquer coisa, assegurar,

Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2004, p. 21) afirma que "[...] trata-se mesmo de as regras públicas de intervenção virem a assegurar, mais amplamente, o campo de atuação privada entre as partes, só que lhes garantindo uma liberdade real de ação. Na justa visão de Konrad Hesse, essa diferença vital da autonomia privada do século XIX, assentada sobre a pressuposição de uma igualdade formal entre os indivíduos, nem sempre corresponde à realidade social e, por isso, causa da falta de liberdade de um deles, para a autonomia privada no seu significado atual, em que a conexão do direito privado com regras de direito público acaba assegurando uma igualdade substancial e, assim, uma liberdade real às partes, cuja vontade, em si, acrescenta-se, não é absolutamente desprezada, embora não mais concebida como a absoluta fonte legitimadora do negócio ou de seus efeitos".

[&]quot;Existirá una igualdad de derecho entre los contratantes, pero no siempre existe una igualdad de hecho. Muchas veces quien celebra un contrato, está situado, respecto al otro contratante, en un plano de desigualdad que limita su libertad de determinación". (OSSORIO MORALES, 1985, p. 177-178).

[&]quot;A justiça formal tem por única preocupação assegurar às partes igualdade no processo de contratação. A justiça substancial preocupa-se com o efetivo equilíbrio entre direitos e obrigações de ambas as partes. A igualdade pressuposta pela justiça formal, a posição igualitária no momento de contratar, é entendida em termos teóricos, é uma igualdade de oportunidades: quem contrata deve ter liberdade de decidir, deve estar no pleno gozo de suas faculdades e normalmente esclarecido sobre a transação que faz. Não se indaga se

nos contratos de intercâmbio de bens e serviços, efetivo equilíbrio entre direitos e obrigações de cada uma, de acordo com as exigências da justiça comutativa — e tal equilíbrio é conseguido quando cada uma das partes recebe benefícios que sejam adequada contrapartida dos sacrifícios que assume.

E para que a igualdade de fato, também denominada de real ou material, se restabeleça, é necessária a entrada na relação de direito privado de um elemento procedente do direito público. (COSSIO Y CORRAL, 1991, p. 51).

A solução, para Atílio A. Alterini e Roberto M. López Cabana (1989), é que, nos contratos entre iguais, deve-se observar o que foi estritamente submetido nos termos do pacto; e nos contratos entre desiguais, procurar uma manutenção do equilíbrio da relação de mudança (equilíbrio contratual ou justiça contratual).²⁵ No primeiro caso, a liberdade exigirá o reconhecimento de plenitude de efeitos do que foi eleito pelos contratantes; no segundo, sua reafirmação a favor do identificado como mais frágil (ALTERINI; CABANA, 1989, p. 125; NORONHA, 1994, p. 85). Neste último caso, pode-se afirmar que o próprio princípio da boa-fé cede ao poder do equilíbrio, pois "do ponto de vista objetivo não há equivalência entre ônus e benefício" como afirma Eduardo Sens dos Santos (2001, p. 78).

os contratantes são essencialmente semelhantes, como diria Perelman, se entre eles não existem diferenças essenciais que importasse considerar. Quem entende ser suficiente tutelar a justiça formal acredita que, garantida a posição pré-contratual de igualdade teórica de oportunidades, cada parte, igualmente livre, responsável e esclarecida, estará em condições de defender de forma adequada os seus interesses; em consequência, no contrato resultante, as prestações de uma e outra, os direitos e obrigações recíprocos, contrabalançar-se-ão, assegurando o equilíbrio da justiça". (NORONHA, 1994, p. 220).

Para Fernando Noronha (1994, p. 214), o equilíbrio contratual é "a relação de paridade, ou equivalência, que se estabelece nas relações de troca, de forma que nenhuma das partes dê mais nem menos do valor que recebeu".

2.3 Boa-fé

Como bem apontam autores, como Carlos Alberto Ghersi (1994, p. 51), dar um conceito geral de boa-fé é praticamente impossível, pois, na verdade, ela se trata de uma série de critérios de orientação. Mas, na tentativa de conseguir um conceito, Plácido e Silva (apud BARRAL, 2000, p. 19) afirma que boa-fé é

denominação ou expressão derivada do latim – bonimoris –, usada para designar o complexo de regras e princípios impostos pela moral, os quais traçam a norma de conduta dos indivíduos em suas relações domésticas e sociais, para que estas se articulem, segundo as elevadas finalidades da própria vida humana.

Existem dois tipos de boa-fé: a subjetiva²⁶, que diz respeito ao caráter interno e psicológico da vontade; e a objetiva, de caráter normativo, referente a elementos externos, a normas de conduta, que determinam como o sujeito deve agir essa última relevante para esta pesquisa (NORONHA, 1994, p. 132).

Fernando Noronha (1994, p. 139) aponta que, na concepção objetiva, boa-fé contrapõe-se à ausência de boa-fé, e não à má-fé. Ele explica que,

Quando uma pessoa está ligada a outra pelos laços de uma determinada relação jurídica (e em especial por um contrato) que lhe imponha especiais deveres de conduta, ela infringirá a boa-fé sempre que não proceder em conformidade com tais deveres, qualquer que seja o motivo da desconformidade: pode ser uma atitude dolosa, uma situação meramente culposa, ou até um estado de ignorância não culposa, nas hipóteses-limite em que seja cogitável uma situação dessa natureza, ainda associada a uma obrigação de agir segundo padrões determinados.

_

[&]quot;A boa-fé subjetiva, ou boa-fé crença, é um estado – um estado de ignorância sobre características da situação jurídica que se apresenta, suscetíveis de conduzir à lesão de direitos de outrem". (NORONHA, 1994, p. 132).

José Eduardo González e outros (2004, p. 74), por sua vez, explicam que, em virtude da boa-fé, as partes se obrigam a ser claras nas ofertas, o que é também denominado de dever de transparência²⁷, e nas tratativas contratuais; a interpretar o contrato honradamente; a abster-se de todo ato que dificulte o cumprimento pela outra parte ou que implique terminar intempestivamente as relações contratuais; e a não reclamar o cumprimento prévio do contrato pela outra parte se não se hão cumprido suas próprias obrigações. Pode-se afirmar também que no direito anglo-saxão o fundamento da obrigação contratual está na confiança²⁸, mais do que na promessa. (ALTERINI; CABANA, 1989, p. 65).

A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos tem reconhecido aos tribunais, por exemplo, a faculdade de recorrer ao *forum non conveniens*²⁹ nos casos em que a eleição do foro tenha sido feita com o propósito de prejudicar a contraparte, ou seja, que o demandante tenha se utilizado da má-fé para determinar o foro para solucionar a disputa. (FRESNEDO DE AGUIRRE, 1991, p. 87).

Segundo Eduardo Sens dos Santos (2001, p. 64), o dever de transparência nas relações contratuais provém da tentativa do direito de controlar a busca desenfreada por lucro, em detrimento do desenvolvimento social e até econômico, proveniente da influência do liberalismo e do neoliberalismo na economia.

Segundo Menezes Cordeiro (apud SANTOS, 2001, p. 66), a confiança "exprime a situação em que uma adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações, passadas, presentes ou futuras, que tenha para efectivar. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e a sua tutela".

Nos EUA, havia possibilidades amplas para que as partes designem o foro shopping, mas que se demonstraram, por vezes, excessivas e inadmissíveis por não responder a motivos legítimos, que não fosse apenas a intenção de causar prejuízos ao demandado. Desta forma, surgiu a figura do forum non conveniens, que é o poder dado ao juiz de negar a assumir a jurisdição se for identificada a intenção de causar prejuízos ao demandado. O que implica para o juiz rechaçar demandas que considere abusivas pelo fato de o autor selecionar um foro especialmente inconveniente para o demandado. (FRESNEDO DE AGUIRRE, 1991, p. 24).

No Brasil, a boa-fé está prevista em diversos artigos do Código Civil³⁰, nos arts. 4°, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 14, II, do Código de Processo Civil. Autores como Fernando Noronha chegam a prever possibilidades de extinção das obrigações decorrentes do princípio da boa-fé, quando ocorrer a frustração do fim contratual objetivo ou a impossibilidade econômica de execução do contrato. (NORONHA, 1994, p. 199 e segs).

2.4 Limite em razão da matéria ou da norma mandatória

Os limites em razão da matéria³¹ podem ser encontrados na jurisprudência dos Estados Unidos já em 1972. O caso Bremen, analisado naquele país, ressaltava que "os tribunais deveriam rechaçar uma cláusula de prorrogação que tivesse sido imposta unilateralmente por uma parte poderosa sobre outra mais fraca". (OPERTTI BADAN; FRESNEDO DE AGUIRRE, 1997, p. 49). Essa decisão veio a orientar que as cláusulas de jurisdição inseridas nos contratos de adesão não são válidas, por faltarem os requisitos de livre consentimento, negociação livre e igual poder de negociação. (OPERTTI BADAN; FRESNEDO DE AGUIRRE, 1997, p. 49).

Dessa maneira, a antiga fórmula que admitia que as partes possuíam igualdade para celebrar um contrato passa por transformações e não é mais plenamente aceita, como visto anteriormente. No momento atual, fala-se de um limite da autonomia privada por igualdade das partes no contrato, denominado de ordem pública de proteção, por Rubén S. Stiglitz (1998, p. 496). Essa ordem pública de proteção versa sobre duas matérias específicas: trabalho e consumo. Irineu Strenger

Arts. 113, 128, 164, 167, § 2°, 187, 242, 286, 307, parágrafo único, 309, 422, 523, 606, 637, 686, 689, 765, 814, § 1°, 856, parágrafo único, 878, 879, 896, 925, 1.049, 1.149, 1.201, 1.202, 1.214, 1.217, 1.219, 1.222, 1.228, § 4°, 1.238, § 4°, 1.238, 1.243, 1.242, 1.247, parágrafo único, 1.255, 1.257, 1.258, 1.259, 1.260, 1.261, 1.268, 1.270, 1.561, 1.563, 1.741, 1.817, 1.827 e 1.828.

Esse limite da autonomia da vontade das partes é chamado, por Hee Moon Jo (2001, p. 451), de norma mandatória, que consiste em limitar a autonomia das partes em alguns contratos específicos, como o contrato de trabalho, o de consumo etc.

(2003, p. 658) chega a afirmar que "a matéria de contrato de trabalho ou relacionada com o consumidor são impedientes rígidos a toda tentativa de prevalecimento da liberdade dos contratantes".

A Convenção de Roma sobre obrigações internacionais prevê a autonomia da vontade como princípio básico no âmbito dos contratos individuais de trabalho (art. 6.1). Mas, como ressalta Carlos Esplugues Mota, essa autonomia não é absoluta: a convenção das partes não pode resultar na privação do trabalhador da proteção que proporcionam as disposições imperativas do ordenamento jurídico. (ESPLUGUES MOTA, 2003, p. 156).

Juan Ossorio Morales (1985, p. 178) assevera que a orientação intervencionista em matéria de contratação, que se inicia no campo do contrato de trabalho, propagou-se para outras esferas da contratação e se instala hoje em quase todo o direito privado o que restringe cada vez mais o princípio da autonomia da vontade. Enrique Lalaguna Dominguez (1978, p. 50) acrescenta que, na medida em que aumenta o número de contratos coletivos, a liberdade individual fica mais tênue. E, assim, o bem comum prevalece sobre o bem individual; a liberdade social, sobre a liberdade individual.

2.5 Direitos fundamentais e relações privadas

Grande parte da doutrina, principalmente estrangeira, avalia que a autonomia das partes está em nível infraconstitucional e sempre que esta estiver em conflito com a Constituição, é esta última que deve ser respeitada (FLUME, 1998; BARRANCO AVILÉS, 2000). Para Werner Flume (1998, p. 47), um negócio jurídico sempre será nulo se depreciar o princípio do respeito à dignidade humana, lesionar as liberdades religiosas ou de expressão, ou negar os demais valores que reconhecem as normas sobre direitos fundamentais.

Segundo o art. 5°, parágrafo 1° da CF, todos os direitos e garantias fundamentais são direta e imediatamente vinculantes. Segundo Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis (2008, p. 104):

Essa norma prescreve, em primeiro lugar, que os direitos fundamentais vinculam todas as autoridades do Estado, incluindo o Poder Legislativo. [...] Em segundo lugar, a referida norma determina que os titulares dos direitos não precisam aguardar autorização, concretização ou outra determinação estatal para poder exercer seus direitos fundamentais. [...] Em outras palavras, o parágrafo 1º do art. 5º deixa claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia 'limitada' ou 'diferida'. Todas as normas relacionadas a direitos e garantias fundamentais são preceitos normativos que vinculam o poder do Estado de forma direta e imediata.

Ao efeito vinculante dos Direitos Fundamentais que obriga o Estado não só a abster-se de intervir na liberdade e garantias do indivíduo, mas também de prestar determinados serviços e assistência, dá-se o nome de eficácia vertical dos Direitos Fundamentais. (MARTINS; DIMOULIS, 2008).

Porém, cada vez mais, firma-se a teoria de que os efeitos dos Direitos Fundamentais não se reduziriam ao Estado, ou seja, não é somente o Estado o destinatário dos Direito Fundamentais, uma vez que o particular também não pode violá-los, neste caso se estaria falando em eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais. Esta teoria elaborada na segunda metade séc. XX baseia-se na ideia de superação da concepção de Direitos Fundamentais somente como direitos exigíveis em face do Estado, mas como um sistema de valores válido para todo o ordenamento jurídico.

Ao efeito vinculante vertical dos Direitos Fundamentais dá-se o nome de dimensão jurídico-subjetiva dos Direitos Fundamentais, enquanto que ao efeito vinculante horizontal dá-se o nome de dimensão jurídico-objetiva. Nas palavras de Paulo Bonavides (2010, p. 603)

Resultaram já da dimensão jurídico-objetiva inovações constitucionais de extrema importância e alcance, tais como: a) a irradiação e a propagação dos direitos fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; em rigor,

a todas as províncias do Direito, sejam jusprivatistas, sejam juspublicistas; b) a elevação de tais direitos à categoria de princípios, de tal sorte que se convertem no mais importante pólo de eficácia normativa da Constituição.

Para Wilson Steinmetz (2004, p. 105), a partir da teoria da dupla dimensão, a subjetiva e a objetiva dos Direitos Fundamentais:

fundamenta-se o efeito irradiante dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais como direitos à proteção do indivíduo e deveres de proteção do estado (mandamentos de atuação estatal), a vinculação positiva do legislador aos direitos fundamentais e a vinculação dos particulares a direitos fundamentais.

De especial valor para a presente pesquisa é a constatação de Daniel Sarmento (2008) de que com a dimensão objetiva consagrase o reconhecimento de que os Direitos Fundamentais expressam os valores mais relevantes de determinada comunidade política, e que o zelo e a defesa desses direitos não é mais exclusivamente uma função do Estado, mas desta comunidade. Ampliando o foco dos Direitos Fundamentais para os Direitos Humanos, o autor constata:

Neste sentido é preciso abandonar a perspectiva de que a proteção dos direitos humanos constitui um problema apenas do Estado e não também de toda a sociedade. A dimensão objetiva liga-se a uma perspectiva comunitária de direitos humanos, que nos incita a agir em sua defesa, não só através dos instrumentos processuais pertinentes, mas também no espaço público, através de mobilizações sociais, da atuação de ONG's e outras entidades, do exercício responsável do direito de voto. (SARMENTO, 2008, p. 106-107).

Assim, verificada a existência da dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais, a sua principal consequência é a eficácia irradiante destes direitos, o que significa dizer que os valores engendrados nos Direitos Fundamentais irradiam por todo o ordenamento jurídico, segundo Daniel Sarmento (2008, p. 124), a eficácia irradiante:

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a 'humanização' da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

No que se refere ao direito privado e à autonomia privada, o principal elo entre estes e os Direitos Fundamentais são as chamadas cláusulas gerais, de conteúdo aberto a ser definido por meio de uma valoração do aplicador do direito, que não pode ser baseada em valores morais, extra ou supra legais, mas sim nos valores consagrados pela Constituição. Por estas cláusulas, tais como a Ordem Pública e a Boafé, vistas acima, os Direitos Fundamentais se infiltram no direito privado e produzem seus efeitos. Para Daniel Sarmento (2008, p. 127)

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais manifestase sobretudo em relação à interpretação e à aplicação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, presentes na legislação infraconstitucional. Conceitos como boa-fé, ordem pública, interesse público, abuso de direito, bons costumes, dentre tantos outros, abrem-se, pela sua plasticidade, uma verdadeira reconstrução, edificada à luz dos direitos fundamentais.

Conclusão

Como se pode observar, a autonomia das partes em contratos deixa de ser uma manifestação de vontade ampla e ilimitada para ser considerada uma liberdade de autorregulação de interesses nas relações privadas como fato social. E, com o intuito de se demonstrar essa

mudança significativa, adotou-se a expressão autonomia privada para determinar essa nova fase da autonomia das partes em contraposição à autonomia da vontade, designada como a face ampla e ilimitada da autonomia de antes do início do século XX.

Esta transformação deve-se à percepção de que o ser humano é parte de um corpo social e os direitos, inclusive os privados, devem ser exercidos sob a óptica de uma função social e valores constitucionais. Nesse momento, dá-se importância não só à intenção das partes, mas também aos limites sociais à autonomia das partes, que atribui um perfil mais igualitário aos contratos, já que põe em primeiro lugar o interesse social da ordem pública e de outros limites equivalentes a ela, como por exemplo, a solidariedade social, a boa-fé, a utilidade social, a paridade de tratamento, a segurança, a dignidade humana e a função social.

Vale ressaltar que a autonomia privada não deixa de ser uma expressão de liberdade. Contudo, esta liberdade não é simplesmente analisada do ponto de vista individual, mas também sob o prisma da sociedade e da realização dos Direitos Fundamentais, que constituem o ideário igualitário em âmbito social.

Referências

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALTERINI, Atilio A.; CABANA, Roberto M. López. La autonomía de la voluntad en el contrato moderno. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989.

ARRELLANO GARCÍA, Carlos. **Derecho internacional privado**. 5. ed. México, DF: Porrúa, 1981.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

BARRANCO AVILÉS, Maria del Carmen. La teoría jurídica de los derechos fundamentales. Madrid: Dykinson, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CASTRO, Almicar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSSIO Y CORRAL, Alfonso de. **Instituciones de derecho civil**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1991. t. 1.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2001. v. 1.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro comentada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 6. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.

ESPLUGUES MOTA, Carlos. Algunas breves reflexiones sobre el arbitraje comercial internacional en la nueva Ley española de arbitraje de 2003. **Revista Derecho del Comercio Internacional (DeCita)**, Buenos Aires, n. 2, p. 112-126, 2004.

ESPLUGUES MOTA, Carlos. Derecho internacional. In: ESPLUGUES MOTA, Carlos et al. **Derecho del comercio internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 89-97.

ESPLUGUES MOTA, Carlos. La relatividad del orden público en el derecho internacional privado español. Tesis de licenciatura. 291 p. Valencia: Universidad de Valencia, Facultad de Derecho, 1982.

ESPLUGUES MOTA, Carlos et al. **Legislación básica del comercio internacional**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

FLUME, Werner. **El negocio jurídico**: parte general del derecho civil. Tradução de José Maria Miguel González e Esther Gómez Calle. 4. ed. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998. t. 2.

FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecília. La autonomía de la voluntad en la contratación internacional. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991.

GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles y comerciales**: parte general y especial: figuras general y especial. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astea de Alfredo y Ricardo Desalma, 1994. v. 1.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONZÁLEZ, José Eduardo et al. **Teoría general de los contratos**. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Desalma, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

LALAGUNA DOMINGUEZ, Enrique. **Estudios de derecho civil**: obligaciones y contratos. Madrid: Reus, 1978.

LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2002.

LEGIFRANCE. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr/WAspad/RechercheSimpleArticle Code>. Acesso em: 27 fev. 2006.

LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo: o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani. **A arbitragem na era da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 33-59.

MIAJA DE LA MUELA, Adolfo. **Derecho internacional privado**: introducción y parte general. 8. ed. Madrid: Atlas, 1979. t. 1.

NORONHA, Fernando. **O** direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

OPERTTI BADAN, Didier; FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecília. **Contratos comerciales internacionales**: últimos desarrollos teoricopositivos en el ámbito internacional. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

ORTIZ DE LA TORRE, Jose Antonio Tomas. **Derecho internacional privado**: técnica aplicativa de la regla de conflicto. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1986.

OSSORIO MORALES, Juan. **Lecciones de derecho civil**: obligaciones y contratos (parte general). 2. ed. rev. Granada: Comares, 1985.

PARRA RODRÍGUES, Carmen. El nuevo derecho internacional de los contratos. Barcelona: J. M. Bosch, 2001.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado**: teoria e prática. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

REZZÓNICO, Juan Carlos. **Principios fundamentales de los contratos**. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 1999.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução de Osório de Oliveira. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 3.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **A função social do contrato**. 2001. 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

SANTOS BELANDRO, Ruben B. **El derecho aplicable a los contratos internacionales**: con especial referencia al contrato de transferencia de tecnología. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SILVA, Virgilio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

STIGLITZ, Rubén S. **Contratos civiles y comerciales**: parte general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. v. 1.

STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade**: direito interno e internacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

VALDECANTOS, Antonio. ¿Es posible lograr un equilibrio reflexivo en torno a la noción de autonomía? In: ARAMAYO, R. R.; MUGUERZA, J.; VALDECANTOS, A. (Comp.). El individuo y la historia. Barcelona: Paidós, 1995. p. 109-128.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VENEGAS GRAU, Maria. **Derechos fundamentales y derecho privado**: los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares y el principio de autonomía privada. Madrid: Marcial Pons, 2004.

Recebido em: 03/03/2011 **Avaliado em:** 22/03/2011

Aprovado para publicação em: 22/03/2011